



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O  
Em. 14/12/15  
Secretaria Legislativa

MENSAGEM

Nº 309 /2015-GAG

Brasília, 14 de dezembro de 2015.

**Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Legislativa,**

**Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados** Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei Complementar, que *acrescenta os parágrafos 6º e 7º ao art. 10, da Lei Complementar nº 806 de 12 de junho de 2009, que dispõe sobre a política pública de regularização urbanística e fundiária das unidades imobiliárias ocupadas por entidades religiosas de qualquer culto para celebrações públicas ou entidades de assistência social.*

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Secretário de Estado da Casa Civil do Distrito Federal.

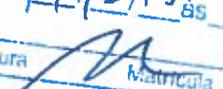
Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,

**RODRIGO ROLLEMBERG**  
Governador

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC Nº 54 / 2015
Fis. Nº 01 Beta

A Sua Excelência a Senhora  
**Deputada CELINA LEÃO**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
NESTA

SECRETARIA LEGISLATIVA
Recebi em 14/12/15 às 15
Assinatura 
Matrícula



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº**  
(Autoria: Poder Executivo)

**PLC 54 /2015**

**Acrescenta os parágrafos 6º e 7º ao art. 10, da Lei Complementar nº 806 de 12 de junho de 2009, que dispõe sobre a política pública de regularização urbanística e fundiária das unidades imobiliárias ocupadas por entidades religiosas de qualquer culto para celebrações públicas ou entidades de assistência social, e dá outras providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** O artigo 10, da Lei Complementar nº 806, de 12 de junho de 2009, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 10

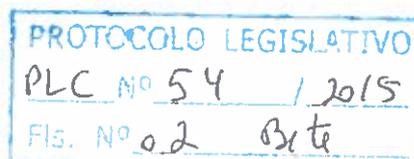
(...)

§6º O valor de venda e o valor das parcelas de financiamento de imóveis regularizados nos termos desta lei serão atualizados de forma anual, no dia 1º de janeiro de cada ano, tomando-se por base a variação acumulada no Índice Geral de Preços de Mercado – IGPM, da Fundação Getúlio Vargas (FGV), ou outro que venha substituí-lo, não sendo exigida entrada inicial.

§7º Sobre os financiamentos dos imóveis, objetos dessa lei, não haverá incidência de juros remuneratórios e/ou compensatórios (AC).”

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.





**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL, RELAÇÕES INSTITUCIONAIS E  
SOCIAIS DO DISTRITO FEDERAL  
Gabinete

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS nº /2015

Brasília, 27 de novembro de 2015.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar para dar continuidade das implementações de políticas públicas de regularização urbanística e fundiária das unidades imobiliárias ocupadas por entidades de qualquer culto e entidades de assistência social que ficaram suspensas em razão da ação civil pública nº 2011.01.1.210325.

Com base nestas considerações, passa-se a elucidar os motivos que conduziram à idealização do presente projeto de lei complementar bem como as razões que justificam o seu conteúdo técnico-normativo.

Posto isto, propõe-se acrescentar os §§ 6º e 7º ao art. 10, da Lei Complementar nº 806, de 12 de junho de 2009, no que tange à atualização monetária do valor de venda e das parcelas de financiamento, no caso da concessão de direito real de uso, com opção de compra, das unidades imobiliárias ocupadas por entidades religiosas de qualquer culto para celebrações públicas ou entidades de assistência social, nos termos da referida Lei Complementar.

Destacar-se que a medida busca dar efetividade à política pública de regularização urbanística e fundiária das supracitadas unidades imobiliárias, uma vez que faltam determinações legais estabelecendo os parâmetros a serem adotados para atualização monetária do valor de venda dessas unidades, e do valor das parcelas do financiamento das mesmas, que pode ser feito em até 240 (duzentos e quarenta) meses.

Nesta oportunidade, Senhor Governador, são estas razões que justificam a elaboração do presente projeto de lei complementar que ora submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Sérgio Sampaio Contreiras de Almeida  
Secretário de Estado da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
Secretaria de Estado da Casa Civil, Relações Institucionais e  
Sociais do Distrito Federal  
Palácio do Buriti

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PLC Nº 54 / 2015  
Fls. Nº 03 Bete

FOLHA Nº 32  
PROCESSO Nº 002.000.435/2015  
  
Pedro Valadares 260.060-X  
Matricula



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

**Assunto:** Distribuição do Projeto de Lei Complementar nº 54/15 que “acrescenta os parágrafos 6º e 7º ao art. 10 da Lei Complementar nº 806 de 12 de junho de 2009, que dispõe sobre a política pública de regularização urbanística e fundiária das unidades imobiliárias ocupadas por entidades religiosas de qualquer culto para celebrações públicas ou entidades de assistência social”.

**Autoria:** Poder Executivo

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CAF** (RICL, art. 68, I, “c”) e, em análise de admissibilidade na **CEOF** (RICL, art. 64, II, “a”) e **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 15/12/15

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

PROTOCOLO LEGISLATIVO

RLC Nº 54 / 2015

Fls. Nº 04 Bte